



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. LEI Nº 3.883/2020. PANDEMIA CORONAVÍRUS. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES.

I - A Lei Municipal 3.883/2020, do Município de Encruzilhada do Sul, de iniciativa do Poder Legislativo, determina o pagamento de adicional de insalubridade de quarenta por cento (40%) sobre o salário-base dos profissionais da saúde e demais servidores que atuem em unidades sanitárias do Município, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados prestarem atendimento direto de pacientes, de forma diária, até que a Covid-19 seja considerada como doença endêmica pelo Ministério da Saúde.

II – Caso em que resta configurada ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, em afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual, bem como violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, insculpido no art. 10 da mesma Carta. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE PROPONENTE
ENCRUZILHADA DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE REQUERIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ENCRUZILHADA DO SUL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO E DES. ROBERTO SBRAVATI.**

Porto Alegre, 12 de março de 2021.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.883, de 24 de julho de 2020, do Município de Encruzilhada do Sul, que *dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de quarenta por cento (40%) aos profissionais da área de saúde, bem como aos demais servidores que trabalhem em setores que estejam vinculados ao atendimento de pacientes infectados pela COVID-19, enquanto durar o estado de pandemia.*

Narra o proponente que a Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul aprovou proposição de iniciativa do Vereador Diego D'Avila Cristoff, após rejeitar veto do Chefe do Poder Executivo. Afirma que o ato impugnado viola o princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 5º e 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Refere que a lei questionada cria um percentual de insalubridade acima do valor previsto no Regime Jurídico Municipal, estabelecido em até 30%, determinando que o Executivo Municipal pague a todos os funcionários que estejam em contato com o coronavírus um adicional de insalubridade de 40%, independentemente de qualquer avaliação técnica. Destaca, a título de argumentação, que se fosse concedido o aumento previsto, equivaleria a aproximadamente na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao mês, em despesas para o erário. Assevera que o Legislativo Municipal desrespeitou a hierarquia legal quanto à competência do Executivo no poder de regência de salário dos servidores municipais. Salienta que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade são concedidos através de laudo médico e não de forma arbitrária e sem embasamento técnico. Menciona que a nível municipal, por força da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

reserva privativa, constante do art. 61, § 1º, inciso II, 'a', da Constituição Federal, são da competência privativa do Prefeito Municipal as leis que aumentem remuneração de servidor público, e disponham sobre os assuntos descritos nos incisos do art. 58, IV, Lei Orgânica Municipal. Cita, ainda, os artigos 60, alínea 'a', inciso II, e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Discorre sobre a competência da Câmara Municipal. Colaciona precedentes.

Postulou a concessão de liminar a fim de suspensão imediata da eficácia da Lei Municipal n. 3.883, de 24 de julho de 2020. Ao final, requereu que a presente ação seja julgada procedente, por infração aos dispositivos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, Lei Orgânica e Constituição Federal (fls. 04/14; documentos de fls. 16/34).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 43/49).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (fl. 67).

A Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul, regularmente intimada, não se manifestou (fl. 71).

O Ministério Público, em parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 76/86).

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes Colegas.

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade Lei Municipal nº 3.883, de 24 de julho de 2020, do Município de Encruzilhada do Sul.

A referida norma apresenta o seguinte teor:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

LEI Nº 3.883, DE 24 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% aos profissionais da área da saúde, bem como aos demais servidores que atuam em unidades sanitárias do município de Encruzilhada do Sul sujeitos setores em que trabalham estejam vinculados ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavírus), enquanto perdurar o estado de pandemia.

BENITO FONSECA PASCHOAL, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Encruzilhada do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e de acordo com o artigo 64, parágrafo 6º, da Lei Orgânica Municipal, e ele, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º *Aos profissionais da área de saúde e demais servidores que atuam em unidades sanitárias ou no transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde do município de Encruzilhada do Sul, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados destinarem-se ao atendimento direto de pacientes de forma diária, tais como todas as Unidades de Saúde, Centro de Triagem, motoristas, etc., ficará assegurado, até que o Covid-19 seja considerado pelo Ministério da Saúde como doença endêmica e não mais em caráter epidêmico, a percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor de seu salário-base.*

Art. 2º *Aos servidores da área de saúde que já recebem o referido adicional em incidência ou porcentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no art. 1º.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Art. 3º Os servidores que atualmente não fazem jus ao adicional de insalubridade e que se enquadram no art. 1º deverão receber o adicional de insalubridade em grau máximo enquanto não for decretado o caráter endêmico do Covid-19. Após esta declaração, os servidores retornarão ao seu status anterior, isto é, na forma vigente antes da promulgação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Encruzilhada do Sul, 24 de julho de 2020.

*Benito Fonseca Paschoal
Presidente*

Registre-se e publique-se.

Alega o proponente que há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a proposição legislativa, de origem parlamentar, não respeitou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Pois bem.

A Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre *servidores públicos, seu regime jurídico e sua remuneração*.

Por sua vez, a Constituição Estadual assim dispõe:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Pelo princípio da simetria, insculpido no art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual¹, tais disposições aplicam-se também aos Municípios.

A norma em debate trata exatamente dessa matéria – **regime jurídico e remuneração do servidor público** – cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Hely Lopes Meirelles², ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa

¹ Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

² *Direito Municipal Brasileiro*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/440.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

No caso dos autos, a lei de iniciativa do Poder Legislativo, ao determinar o pagamento de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base dos profissionais da saúde e demais servidores que atuem em unidades sanitárias do Município, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados prestarem atendimento direto de pacientes, de forma diária, até que a Covid-19 seja considerada como doença endêmica pelo Ministério da Saúde, acaba por inferir no aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na Administração, bem como dispõe sobre servidores públicos do Município.

Contudo, a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo, importando na inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, em afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual, bem como violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, insculpido no art. 10 da mesma Carta³.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.897/2018 DO MUNICÍPIO DE PIRATINI. DESFILE MUNICIPAL DO 20 DE SETEMBRO. EXAMES EM EQUINOS. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA COLETA DO MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

³ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A Lei nº 1.897/2018 do Município de Piratini impõe ao Poder Executivo a obrigação de disponibilizar médico veterinário do quadro efetivo, a fim de possibilitar a participação de equinos no Desfile do 20 de Setembro realizado na municipalidade, para efetuar a coleta do material necessário para realização do exame de mormo e de anemia. 2. A lei impugnada, assim, trata de matéria essencialmente administrativa, concernente ao funcionamento da Administração Municipal, notadamente na atuação de servidor público, de modo que o Legislativo invadiu competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre as atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública. Violação ao disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, III e VII, da CE/89, aplicáveis aos municípios por força do art. 8º, caput, da mesma Carta. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes consagrado no art. 10 da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084288315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 4.882/2019. REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. Caso em que a lei municipal, de iniciativa parlamentar, ao promover a redução da carga horária de diversos cargos do Executivo Municipal, assim como a alteração do padrão de vencimento especificamente do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

cargo de motorista, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor a respeito do regime jurídico e da remuneração de seus servidores, resultando em afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083133546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Jorge Luís Dall'Agnol**, Julgado em: 30-04-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESRESPEITO AO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 10, 61, I, 82, XI E 149, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079452488, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos**, Julgado em: 12-08-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA. LEI MUNICIPAL Nº 1.969/2016, QUE "INSERE O PARÁGRAFO 5º NO ARTIGO 50 DA LEI 1823/2014 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS). REGIME REMUNERATÓRIO. HORAS-EXTRAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DAS FÉRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º E 60, INCISO II, ALÍNEAS "a" E "b", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. UNÂNIME.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068456136, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Marcelo Bandeira Pereira**, Julgado em 20/06/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.510/2014. NORMA QUE DISPOE ACERCA DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE RODOVIÁRIA (GPR) A SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Ofensa à independência dos Poderes e às competências do Executivo, ambas asseguradas na Constituição do Estado, na medida em que é do Chefe do Executivo a iniciativa de lei para instituir e organizar os serviços da Administração. A deliberação acerca da remuneração dos servidores públicos é matéria reservada à iniciativa do Governador do Estado. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO. Considerando que a Lei impugnada teve origem em projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, não poderia ser agregado dispositivo através de emenda parlamentar que possa gerar aumento das despesas previstas, conforme o art. 61, inciso I, da carta estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064486095, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Denise Oliveira Cezar**, Julgado em 24/08/2015)

Ante o exposto, **julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.883, de 24 de julho de 2020, do Município de Encruzilhada do Sul, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084572858 (Nº CNJ: 0095644-62.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084572858, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 18/03/2021 17:01:39</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--